



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 348/2025
PROJETO DE LEI Nº 1.925/2025
AUTOR: LUCAS TELLES DOS PASSOS
RELATORA: GISLAINE ALVES YAMASHITA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei que *“Declara utilidade pública municipal a Associação do Projeto Impulso, inscrita no CNPJ nº 58.285.138/0001-64, com sede no Município de Primavera do Leste - MT. Nos termos da Lei nº 986/2007, regulamentadora da utilidade pública municipal, e dá outras providências.”*

Junto com o corpo da proposição veio sua justificativa (fls. 003/004), Ata de assembleia geral ordinária (fls. 007/013); CNPJ (fls. 006); Estatuto registrado em cartório (fls. 014/022); Termo de Juntada (fls. 033); Requerimento Interno nº 04/2026 (fls. 034); Balanço Patrimonial (fls. 035); Documento de Identidade da Presidente e Tesoureiro, fls. 036/037; Relatório de Atividade, fls. 038/040; Publicação no Dioprima (estatuto e ata de eleição da Diretoria), às fls 041/056.

Houve então a leitura do Projeto em Plenário, vindo os autos a esta Comissão de Justiça e Redação para formulação de parecer, consoante norma regimental.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.



Processo Legislativo 348/2025 – Projeto de Lei n. 1925/2025

II – ANÁLISE

É fundamental destacar que, conforme o regimento, a Comissão de Justiça e Redação deve elaborar seu parecer considerando os aspectos constitucionais, jurídicos, legais e textuais dos processos legislativos em andamento nesta casa de leis. Ultrapassar esses limites configuraria uma atuação ilegítima, de acordo com o que estabelece o art. 42 do RICM, como se observa:

“Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e jurídico.”

Portanto, é evidente que a questão em discussão está dentro das atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, o que afasta qualquer alegação de irregularidade jurídica por falta de competência para analisar a proposta.

É relevante mencionar que a iniciativa legal está em conformidade com as disposições da Constituição Federal de 1988, em particular o art. 30, inciso I, que aborda a competência legislativa do município, vejamos:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

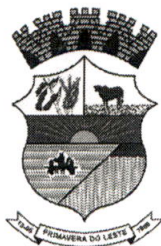
Importante frisar na análise do presente Projeto de Lei, o que traz expresso a Lei Municipal nº 986, de maio de 2007, mais especificamente o artigo 2º, §5º, incisos I a IX, onde requer o cumprimento de alguns requisitos que lá estão elencados para dar possibilidade ao prosseguimento aos trâmites do processo em tela, e diga-se que o ora analisado Projeto de Lei cumpre de forma objetiva os requisitos legais supracitados.

“Art. 2º A proposta de Declaração de Utilidade Pública será objeto de projeto de lei apresentada nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 5º Acompanharão os projetos de utilidade pública os seguintes documentos:

I - Cópias do estatuto da entidade devidamente registrado em cartório de registro;

II - Ata de eleição da diretoria em exercício de mandato;



Processo Legislativo 348/2025 – Projeto de Lei n. 1925/2025

III - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

IV - Balanço do ano anterior;

V - Documento de identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do Presidente e do tesoureiro da entidade;

VI - Relatório detalhado das atividades da entidade em que fique evidenciada a prestação de serviços desinteressada à comunidade;

VII - Prova, em disposição estatutária, de que os diretores da entidade não recebem qualquer tipo de remuneração na entidade;

VIII - Prova, em disposição estatutária, que em caso de dissolução da entidade, os remanescentes serão destinados a entidades de mesmo formato jurídico, vedada a distribuição entre os associados.

IX - Publicação do extrato dos Estatutos no Diário Oficial do Município e registro do mesmo em cartório;

Como se vê, todos os documentos exigidos pela lei estão devidamente anexados ao Projeto de Lei, não sendo um impeditivo para o andamento dele.

Quanto às exigências relativas à técnica legislativa, o projeto está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Quanto aos objetivos do projeto, não se identifica qualquer impedimento à proposta, considerando que a finalidade principal do Projeto de Lei em questão é declarar utilidade pública municipal a Associação do Projeto Impulso, inscrita no CNPJ 58.285.138/0001-64, com sede no Município de Primavera do Leste - MT. Nos termos da Lei nº 986/2007, regulamentadora da utilidade pública municipal, e dá outras providências.

Na justificativa exarada pelo Autor vemos que:

“O presente Projeto de Lei tem por finalidade declarar de utilidade pública municipal a Associação do Projeto Impulso, organização da sociedade civil, sem fins lucrativos, regularmente constituída e sediada no Município de Primavera do Leste - MT, cuja atuação revela inequívoco interesse público



Processo Legislativo 348/2025 – Projeto de Lei n. 1925/2025

e relevância social.

A iniciativa do Projeto Impulso teve início em 24 de fevereiro de 2024, a partir da preocupação de seus idealizadores com o avanço do consumo e da comercialização de drogas nos bairros Primavera III e Buritis, bem como com os impactos diretos desse cenário na desestruturação familiar e no aumento da vulnerabilidade social de crianças e adolescentes da região. Desde sua origem, o projeto contou com o apoio da Igreja Metodista em Primavera do Leste, que colaborou com a mobilização de voluntários, apoio comunitário e cooperação nas ações desenvolvidas.

Posteriormente, o projeto foi formalizado como associação, passando a atuar de maneira organizada e contínua, encontrando-se devidamente inscrito no CNPJ nº 58.285.138/0001-64, com sede na Avenida Babaçu, nº 861, Bairro Buritis III, neste município, desde 31 de outubro de 2024, atendendo plenamente aos requisitos formais previstos na Lei Municipal nº 986/2007.

Atualmente, a Associação do Projeto Impulso atende, em média, cerca de 300 crianças e adolescentes, com idades entre 6 e 17 anos, prioritariamente residentes na região do Buritis e PVA 3. As atividades são realizadas de forma regular, às quartas-feiras e aos sábados, por meio de aulas gratuitas de capoeira, taekwondo, balé e kickboxing. O projeto assegura, ainda, o fornecimento de uniformes e materiais de aula sem qualquer custo às famílias, promovendo igualdade de acesso, fortalecimento do sentimento de pertencimento e incentivo à permanência dos participantes nas atividades. (...)

Diante do exposto, o Projeto de Lei está perfeitamente enquadrado às legislações de regência, não se encontrando, outrossim, restrições de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa, lavra-se parecer pela sua constitucionalidade e juridicidade, de modo que se encontra perfeita e pronta para se incluir no ordenamento jurídico municipal.



Processo Legislativo 348/2025 – Projeto de Lei n. 1925/2025

III – CONCLUSÃO

Logo a presente proposição **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é viável, legal e constitucional.

IV – VOTO

A Sra. Ver. Gislaïne Alves Yamashita (Relatora):

Por isso, o meu parecer é **FAVORÁVEL** pela deliberação, discussão e votação da proposição pelo soberano plenário.

Sala das Comissões, em 24 de fevereiro de 2026.

GISLAINE ALVES YAMASHITA

V – VOTO

O Sr. Vereador Marcondes Martignago (Suplente).

Voto “**pelas conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 24 de fevereiro de 2026.

MARCONDES MARTIGNAGO